

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0005232-22.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Obrigações

Impugnante: Fabio Nogueira Sposito e outro
Impugnado: Carlos Alberto Aguilar e outro

Vistos.

José Maurilio Sposito, Fabio Nogueira Sposito impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita para Carlos Alberto Aguilar, Marilda Aparecida Neri Aguilar, afirmando sua aptidão para atender as despesas processuais.

Os impugnados refutaram tal alegação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).

(STF - RExt. nº 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10^a C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

E a contratação de advogado particular, por si só, não infirma a presunção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM RESILIÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Decisão que ao autor indefere os benefícios da gratuidade de Justiça - Inconformismo que persegue o deferimento da benesse a simples



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

afirmação de pobreza é suficiente para serem concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, se indícios não houver capazes de aquela desacreditar - A Lei n° 1.060/50 não considera, para a concessão da gratuidade de Justiça,se a parte que a pediu tenha constituído banca particular de Advocacia para o patrocínio de seus interesses. Assim, não cabia ao juiz da causa ir além da lei, para fazer a consideração e, a partir dela, ter por abalada a presunção de pobreza gerada pela declaração da parte recurso provido, com observação (TJ/SP. AI 0580985 50.2010.8.26.0000, Relator: Palma Bisson, 36ª Câm. de Dto Priv., J. 17.03.2011)

Sucede que as informações e declarações prestadas pelos impugnados estão inconciliáveis.

Verificando sua Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2015, Ano-Calendário 2014, nota-se que as dívidas e ônus reais em 31 de dezembro de 2014 somavam R\$ 94.000,00 enquanto no ano anterior, 2013, atingiam R\$ 224.435,00 (fls. 24). Isso permite concluir que houve amortização de dívidas pelo total de R\$ 130.435,00, enquanto a evolução patrimonial foi negativa mas em modestos 7.000,00. Essa análise permite também a conclusão de que houve obtenção de recursos de pelo menos R\$ 123.435,00, para quitação da diferença de dívida de um ano para outro, montante que, dividido por doze, resulta R\$ 10.286,25. Não há nem houve declaração de rendimentos tributáveis que permite compreender de onde vieram os recursos financeiros suficientes para quitação dessa diferença, o que igualmente permite dúvidas a respeito da veracidade da declaração de renda (fls. 23) e, consequentemente, da declaração de insuficiência de recursos.

A renda mensal informada, de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00 (fls. 11), é incompatível com a ocupação de imóvel que eles próprios consideram *de quase luxo* (fls. 10).

Fato é que, perante esse descompasso na declaração de rendimentos e o silêncio dos impugnantes, sobre fonte de renda, afasta-se a presunção de veracidade e repele-se o benefício da gratuidade processual.

Deverão pagar as custas e despesas processuais, embora sem a pena prevista no artigo 4º da Lei 1.060/50, pois não vislumbro propriamente malícia no pleito, senão compreensão diversa deste juízo, quanto à alegação de necessidade deduzida por eles.

Diante do exposto, acolho a impugnação e revogo o benefício da Justiça Gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Paguem os impugnados a taxa judiciária, embora sem o décuplo cogitado pelos impugnantes.

Traslade-se cópia para os autos do processo.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito